

PROCESSO	- A. I. Nº 298920.0023/06-3
RECORRENTE	- WAGNER LUÍS CRISPIM (PANIFICADORA SUPER PÃO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0337-11/07
ORIGEM	- INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET	- 09/07/2008

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0206-11/08

**EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** Constitui requisitos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara que reforma no mérito a de Primeira Instância, a existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Tais condições não ocorreram no caso concreto. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pelo autuado após a Decisão proferida pela 1ª CJF, Acórdão CJF Nº 0337-11/07, que negou Provimento ao Recurso Voluntário.

O Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2006 para exigir o ICMS no valor de R\$27.011,81, acrescido de multas, em razão das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa, nos exercícios de 2002 e 2003, sendo exigido o ICMS de R\$26.950,58;
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$61,23, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas na substituição tributária, relativo aos meses de setembro e outubro de 2001 e janeiro de 2002.

A Decisão exarada pela Primeira Instância, Acórdão JJF nº 0406-04/06, julgou o Auto de Infração Procedente. Inconformado, o autuado apresentou Recurso Voluntário, o qual, através do Acórdão nº 0337-11/07, Não foi Provedo pela 1ª CJF, sendo mantida a Decisão recorrida.

O autuado, não tendo alcançado êxito nos seus pleitos, ingressou com um 2º Recurso, o qual chamou de Voluntário (fls.286 a 297), mas na verdade fundamentado no art. 169, “d” do RPAF, que se trata de Pedido de Reconsideração, repetindo os mesmos argumentos apresentados na defesa e no Recurso Voluntário, já devida e exaustivamente apreciados nas duas fases processuais anteriores.

Como razões para reforma do acórdão, o sujeito passivo insiste nas alegações de que:

1. O Auto de Infração menciona dispositivos revogados, quais sejam: o inciso I do art. 125 do RICMS revogado pelo Decreto nº 8969, de 12/02/04, e o inciso I do art. 371 do RICMS pelo Decreto nº 9068, de 12/04/04. Sustenta que a lei mais atual e menos gravosa deve prevalecer, pois não pode ela prejudicar o direito adquirido e a coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI). Aduz, ainda, que o Auto de Infração deve ser anulado, porque somente pode se defender de normas vigentes, jamais de dispositivos revogados, sob pena de macular o estado democrático de direito.
2. Salienta que o demonstrativo do Auto de Infração é omissivo e confuso na discriminação das irregularidades, não se sabendo, ao certo, de onde provêm os valores, motivo pelo qual não aceita o valor que está sendo reclamado a título de ICMS. Entende ser preciso clareza e subsídio para que possa, efetivamente, se defender do que lhe imputam, ou seja, com os fundamentos legais atualizados e o demonstrativo detalhado, de modo mais simples. Assim, entende inexistir o fato gerador do imposto.

Ao finalizar, o recorrente postula a anulação do Auto de Infração, em sede de Reconsideração do Acórdão, ou, não sendo esse o entendimento dos Julgadores, pede que seja confeccionado novo Auto de Infração, com dispositivos atualizados e demonstrativo claro, que explique, de forma pormenorizada, as razões da supracitada notificação.

Ao exarar o Parecer de fls. 301 a 306, a ilustre representante da PGE/PROFIS, de plano, relata e reproduz as razões repetitivas apresentadas para reforma do acórdão, passando, em seguida, a analisar a inadmissibilidade do pedido de reconsideração, aduzindo não poder ser ele conhecido, pois não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no RPAF/99. Após transcrever o art. 169, I, “d”, desse Regulamento, a procuradora ressalta que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal (fls. 273/275) não modificou aquela outra da Junta de Julgamento Fiscal (fls. 247/248). Ratifica que não houve qualquer omissão nem da JJF, nem da CJF, na apreciação das matérias de fato e dos fundamentos de direito argüidos pelo sujeito passivo. Ao final, opina pelo Não Conhecimento do Pedido de Reconsideração.

## VOTO

O Pedido de Reconsideração encontra amparo no artigo 169, I, “d”, do RPAF/99, previsionando que para as Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF caberá, dentre outras hipóteses recursais, o *“Pedido de Reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento”*.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173, do mesmo RPAF, preconiza que não se conhecerá o Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao pedido de reconsideração previsto na alínea “d” do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos normativos, constata-se que existem dois pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

1. a Decisão de Câmara de Julgamento Fiscal que tenha reformado no mérito, a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal;
2. desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

No presente caso, o Acórdão recorrido (CJF N° 0337-11/07) não reformou a Decisão de Primeira Instância, (Acórdão 4ª JJF n° 0406-04/06), mas manteve integralmente a procedência da autuação. Não fosse isso, também o Pedido de Reconsideração não traz qualquer matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas decisões anteriores.

Nesse contexto e em estrita consonância com o Parecer da PGE/PROFIS, posiciono-me na linha de que o Pedido de Reconsideração apresentado não deve nem pode ser conhecido, na medida em que desatendidos os requisitos de admissibilidade.

Do exposto, diante da inexistência de pressupostos de admissibilidade do Recurso, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração n° 298920.0023/06-3, lavrado contra WAGNER LUÍS CRISPIM (PANIFICADORA SUPER PÃO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$27.011,81, acrescido das multas de 70% sobre R\$26.950,58 e 60% sobre R\$61,23, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS